



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500255-90.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante ALECI JUNIOR ALVES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500255-90.2023.8.26.0481

2ª Vara – Presidente Epitácio

Apelante: Aleci Júnior Alves de Souza

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.359

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal Defensiva. Furto qualificado. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

1. O apelante foi condenado por furto qualificado, tendo subtraído, em concurso de agentes, quatro calotas de um veículo no pátio municipal, avaliadas em R\$ 67,00. A defesa busca absolvição por atipicidade material da conduta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do apelante pode ser considerada insignificante e se há elementos para a aplicação do furto privilegiado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, relatório de investigação, imagens de segurança e depoimentos.

4. A conduta não pode ser considerada insignificante devido à sua gravidade social e habitualidade delitiva do acusado. No entanto, reconhece-se o furto privilegiado devido ao pequeno valor dos bens e à primariedade do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do apelante para 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 3 dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direito.

Tese de julgamento:

1. A conduta não é insignificante, mas cabe o reconhecimento do furto privilegiado. 2. A primariedade e o pequeno valor dos bens justificam a redução da pena.

VOTO DO RELATOR

Adotado o relatório da r. sentença (págs. 285/291), que condenou o apelante por furto qualificado (art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal), à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 12 dias-multa, unidade no piso, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Inconformado, insurge-se, através de defesa técnica, buscando a absolvição por atipicidade material da conduta (págs. 306/311).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 319/321).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 343/350).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local trazidas, o apelante, atuando em concurso de agentes com indivíduo um aderindo ao intento delitivo do outro em manifesta unidade de desígnios, subtraíram, em concurso de pessoas e para proveito comum, 04 calotas do veículo Fiat/Uno

Eletronic, placas BPN-5834, que estava recolhido no pátio municipal de veículos, produtos estes avaliados em R\$ 67,00 (págs. 02/03).

Anote-se que houve proposta de ANPP ao outro acusado, Ideraldo Júnior Galvão, aceito.

A materialidade do delito é certa, comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 05/06), relatório de investigação (págs. 08/14), arquivo de vídeo com imagens da câmera de segurança (pág. 15) e, sobretudo, os depoimentos colhidos nos autos.

A autoria, igualmente, exsurge incontestada, extraída do exame conjugado dos elementos informativos com a prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Neste sentido, confira-se a prova oral colhida na decisão guerreada, sem necessidade de sua repetição integral (pág. 287).

No que essencial para o julgamento, a testemunha Sérgio relatou que viu dois indivíduos pulando o muro do pátio com calotas nas mãos. Reconheceu um deles como "Alemão", mas não identificou com certeza o acusado Aleci na audiência.

O policial civil Henrique informou que, após análise de imagens e gravações feitas no local, identificaram o veículo utilizado e, por meio da placa, chegaram a Ideraldo. Posteriormente, ao tomarem conhecimento de ocorrência envolvendo o réu Aleci, conseguiram reconhecê-lo nas imagens como um dos autores do furto, o que foi confirmado por ele, inclusive com indicação da participação de Ideraldo.

Salvo prova segura de parcialidade, o que não há, assume valor probante, como qualquer outro, o testemunho policial. Pacífica a jurisprudência de há muito. Veja-se: STF – HC 73.518/SP – Rel. Min. **CELSO DE MELLO** – DJU 18.10.1996.

Interrogado em juízo, o apelante confessou os fatos descritos na denúncia. Relatou que foi convidado por Ideraldo para buscar uma roda no pátio municipal e que, ao encontrá-lo, ambos pularam o muro do local. Afirmou que não chegou a levar nada consigo, mas confirmou ter ajudado Ideraldo a retirar calotas de veículos. Disse que Ideraldo pulou o muro com as calotas nas mãos, embora não saiba o que foi feito com os objetos. Acrescentou que recebeu a promessa de pagamento em dinheiro pela ajuda prestada.

A confissão parcial do acusado foi corroborada pelo seguro conjunto probatório produzido nos autos.

Como tem decidido esta C. Câmara Criminal: ***"A confissão judicial, exceto especialíssimas circunstâncias, tem especial valor para o deslinde da causa, mormente quando se mostra em consonância com os demais elementos de convicção colididos no processo, sob o crivo do contraditório, não pairando dúvidas quanto à prática delitiva e à autoria... Assim, é que basta para a fundamentação da sentença condenatória, ainda que fosse a confissão o único elemento incriminador a pesar em desfavor do réu, somente perdendo sua força se contrariada pelas provas colhidas em juízo"*** (Apelação Criminal n°. 990.09.274150-0, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 23-04-2010).

Não bastasse, a ação foi registrada pelo sistema de segurança do local (pág. 15), cujas imagens confirmaram a autoria delitiva.

A conduta imputada não pode ser tida como insignificante, pois revestida de evidente gravidade sob o aspecto social, tornando imprescindível a incidência da sanção penal, tanto para a aplicação da justiça quanto para a preservação dos valores protegidos pelo ordenamento jurídico — especialmente considerando que o acusado revela habitualidade na prática delitiva.

Não bastasse, entende este E. Colegiado que *"...no Direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, de forma a excluir tal evento da tipicidade penal, sendo*

irrelevante o fato de o bem subtraído ser considerado, para os fins penais, como sendo ínfimo, desprezível ou, ainda, que tenha sido restituído à vítima" (Apelação Criminal nº. 1501392-82.2019.8.26.0082, Rel. Des. **FERNANDO TORRES GARCIA**, j. 29-09-2021).

Sublinha-se que há norma expressa derivada da tipificação do furto (§ 2º do art. 155 do Código Penal), com determinação legislativa para consideração do pequeno valor da 'res' subtraída, caso seja o acusado primário – com redução de pena ou outras providências destinadas ao abrandamento do tratamento jurídico-penal. No presente caso, mostra-se plenamente aplicável a benesse legal, diante das circunstâncias dos autos.

Por tais fundamentos, comprovadas a materialidade e a autoria e, afastada a insignificância penal da conduta, de rigor a condenação.

A dosimetria, contudo, comporta ajuste, com o reconhecimento do furto privilegiado, como já destacado.

A pena-base foi aplicada no mínimo legal à míngua de circunstâncias judiciais adversas. Aplicou-se a atenuante da confissão espontânea, observada a Súmula nº 231 do C. STJ.

Ante a primariedade técnica do acusado (págs. 173/181) e o pequeno valor dos bens subtraídos, muito inferior ao salário-mínimo em vigor à época dos fatos, aplico a incidência da regra prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal, consoante precedente desta C. Câmara:

*"O reconhecimento do furto privilegiado - que é um direito subjetivo do réu - reclama a presença de apenas dois requisitos objetivos: pequeno valor da coisa e primariedade do acusado (STJ, HC nº 208.685, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz). **Por sua vez, réu primário é aquele não reincidente, nos termos estabelecidos nos artigos 63 e 64, ambos do Código Penal. Ou seja, trata-se de um conceito negativo. Isto significa que os maus antecedentes, por si só, não obstam a aplicação do privilégio** (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal Comentado, Forense, 15ª edição, págs. 877/878; MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA e MARTA SAAD, Código Penal e sua Interpretação. Doutrina e Jurisprudência, RT, 8ª edição, pág.785). Enfim, o bem pode ser considerado de pequeno valor, porquanto não excede, ao tempo dos fatos, o valor do salário mínimo, critério que tem sido utilizado para concretizar a dicção legal (STF, RHC nº 111.138, rel. Min. Cármen Lúcia; STJ, HC nº 132.422, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz; HC nº 232.553, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no AREsp nº 356.873, rel. Min. Sebastião Reis)." (TJSP, Apelação Criminal nº 0000726-86.2017.8.26.0548, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 26-04-2019 - grifei).*

Ressalta-se que, nos termos da Súmula 511 do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer impedimento em relação à incidência da forma privilegiada em furtos qualificados, desde que — presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa — a qualificadora seja de ordem objetiva, como no presente caso, em que se qualificou a conduta pelo concurso de agentes.

Reconheço, portanto, o privilégio e reduzo a pena do réu em 2/3, perfazendo o total de 8 meses de reclusão, mais o pagamento de 3 dias-multa.

A multa aplicada deverá ser calculada tomando-se por base o valor unitário mínimo legal, qual seja, 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Quanto ao sistema prisional, mantenho o regime inicial aberto, ante a primariedade técnica e o '*quantum*' da pena aplicada, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Preenchidos os requisitos legais e tratando-se de delito patrimonial privilegiado, cometido por agente tecnicamente primário, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo mesmo prazo da pena corporal, a ser mais bem aclarada em sede executiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso defensivo**, a fim de reduzir a reprimenda do apelante para 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 3 dias-multa, unidade no piso, substituída a sanção privativa de liberdade por uma restritiva de direito nos termos do voto, dando-o como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator